



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:361 — Prorroga até 30 de Junho de 1925 o prazo para o pagamento do imposto de selo sobre o tabaco estrangeiro.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:590 — Esclarece e dispõe na 2.ª parte do artigo 224.º da Organização do Exército, a fim de tornar mais directa e imediata a intervenção do estado maior do exército na instrução das tropas e na sua preparação para a guerra — Promulga várias disposições atinentes a simplificar o expediente das Direcções Gerais da Secretaria da Guerra.

Ministério da Instrução Pública:

Declaração de ter sido prorrogado por sessenta dias o prazo para apresentação dos documentos de licenças para que possam ser visados os cartazes de espectáculos públicos.

Ministério da Marinha:

Rectificação à portaria n.º 4:344, relativa à lotação para a Escola Naval.

Decreto n.º 10:591 — Abre um crédito para reforço da dotação do capítulo 2.º, artigo 9.º, da proposta orçamental para 1924-1925, destinada a «Reparações e compra de material naval».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:361

Terminando em 28 do mês corrente o prazo prorrogado dentro do qual, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:610, de 21 de Abril último, devia ficar completamente arrecadado o imposto do selo sobre o tabaco estrangeiro que em 25 do dito mês de Abril existia em todos os depósitos, tabacarias e casas de venda;

Chegando ao conhecimento do Governo que esse prazo, contra o que se presumia, e apesar da prorrogação citada que foi feita pela portaria n.º 4:259, de 28 de Outubro último, não foi ainda suficiente para a saída ou venda de todo o tabaco então manifestado, pois que ainda dele existem *stocks* mais ou menos importantes;

E sendo bastantes os que, com este fundamento, pedem prorrogação daquele prazo para pagamento, sem sacrificio, do respectivo imposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o prazo fixado no § 2.º do artigo 5.º do citado decreto n.º 9:610 e portaria também citada seja ainda extensivo a 30 de Junho do corrente ano, improrrogavelmente, para aqueles que até 28 do

mês corrente ainda não tenham vendido todo o tabaco manifestado e hajam requerido prorrogação daquele prazo, ficando expressamente declarado:

1.º Que, se os *stocks* se extinguírem antes do termo desta última prorrogação, o imposto será imediatamente satisfeito;

2.º Que a concessão será retirada logo que, pelas averiguações a que a fiscalização proceder, se reconheça que as alegações feitas pelos interessados não são exactas.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:590

Tendo-se reconhecido a necessidade de tornar mais directa e imediata a intervenção do Estado Maior do Exército na instrução das tropas e na sua preparação para a guerra, de esclarecer o disposto na 2.ª parte do artigo 224.º da Organização do Exército e bem assim a conveniência de simplificar o expediente das Direcções Gerais da Secretaria da Guerra, evitando que casos de igual natureza sejam tratados segundo orientações diferentes, por competirem a Repartições diversas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade concedida pelo artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Chefe do Estado Maior do Exército submeterá a despacho do Ministro os assuntos que por este tenham de ser resolvidos e transmitirá às tropas e estabelecimentos militares, por intermédio das Repartições que lhe forem subordinadas, as suas ordens e determinações, dando as instruções que porventura lhe sejam necessárias e procedendo em tudo por modo análogo ao estabelecido para os directores gerais da Secretaria da Guerra.

Art. 2.º A 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra terá a seu cargo exclusivo os assuntos relativos ao movimento e situação do pessoal de todas as armas e serviços do exército, passando a ser da competência da 2.ª Repartição os relativos aos oficiais do activo e da reserva de todas as armas e serviços e da 3.ª Repartição os relativos às praças de pré também de todas as armas e serviços.

A 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra terá a seu cargo exclusivo os assuntos relativos ao movimento e situação do material de toda a ordem de todas as armas e serviços do exército, às fortificações, obras militares e propriedades imobiliárias do Ministério da Guerra e ao movimento e situação dos soltipes.

§ único. Proceder-se há a uma nova distribuição dos serviços e pessoal das repartições em harmonia com o disposto neste artigo.

Art. 3.º A superintendência técnica sobre o funcionamento e serviço das diversas armas, serviços técnicos e estabelecimentos do exército compete aos inspectores dessas armas e desses serviços, continuando subordinados ao Estado Maior do Exército e ao Ministro da Guerra nos termos da legislação anterior.

Art. 4.º Em conformidade com o disposto nos artigos anteriores deixam de estar a cargo da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, passando a ser da competência da 1.ª Direcção do Estado Maior do Exército, os assuntos seguintes:

a) Os relativos ao recrutamento, elaboração de mapas da força do exército, reservas, passagem de um a outro escalão do exército;

b) Os relativos à instrução de tiro, recrutamento e preparação de oficiais, fundos de instrução, sua aplicação, bibliotecas militares, relações com as comissões técnicas das armas e serviços e com as escolas do tiro, de aplicação e de equitação;

c) Os relativos à instrução militar preparatória, educação física, recrutamento e preparação de sargentos, desde que não digam respeito a movimento e situação de pessoal nem a construção, reparação e administração.

Art. 5.º Deixam de estar a cargo da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra e da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército os assuntos relativos a movimento e situação do pessoal dos serviços de saúde, veterinário e de administração militar, os quais passam a ser da competência exclusiva da 1.ª Direcção Geral da mesma Secretaria.

Deixam também de estar a cargo da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército os assuntos relativos a material do serviço de administração militar, que não seja fabril, dos estabelecimentos produtores da administração militar e de aquartelamento, os quais passam a ser da competência exclusiva da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

Art. 6.º O pessoal da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais da Secretaria da Guerra e da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército encarregado especialmente dos assuntos que passam para o Estado Maior do Exército e para a 1.ª e 2.ª Direcções Gerais, e que for necessário, será mandado apresentar na Repartição para onde passam esses assuntos e aí ficará prestando o mesmo serviço sob as ordens do respectivo chefe dessa Repartição.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES.— *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Inspeção Geral dos Teatros

Repartição dos Teatros

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho ministerial de hoje, foi determinado que, para o efeito do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 9:764, de 4 de Junho de 1924, se conceda um novo prazo de sessenta dias, improrrogável, tornando-se, portanto, obrigatória a apresentação dos documentos de licença decorrido que

seja este prazo, para que possam ser visados os respectivos cartazes.

Inspeção Geral dos Teatros, 28 de Fevereiro de 1925.— O Inspector Geral dos Teatros, *Augusto César Ferreira Gil.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Rectificação

Na portaria n.º 4:344, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 33, de 12 de Fevereiro corrente, a p. 161, relativa à lotação para a Escola Naval, devem fazer-se as seguintes modificações:

Litógrafos	2
Encarregado de aulas	1

Intendência do Pessoal, 26 de Fevereiro de 1925.— O Intendente do Pessoal, *Francisco Eduardo dos Santos*, contra-almirante.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:591

Estabelecendo a alínea n) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, que o produto da venda dos cruzadores *Almirante Reis*, *S. Gabriel* e canhoneira *Zaire* reverta para o Ministério da Marinha a fim de ser aplicado em reparações e compra de material naval;

Considerando que a importância de 2:160.000\$, produto da venda dos referidos navios, deu entrada no Banco de Portugal, pela guia n.º 244, de 30 de Janeiro de 1925;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da referida quantia de 2:160.000\$, o qual reforçará a dotação do capítulo 2.º, artigo 9.º, da proposta orçamental para 1924—1925, constituindo a epigrafe «Reparações e compra de material naval», devendo igual importância ser escriturada como receita do Estado sob rubrica «Receita extraordinária do Estado—produto da venda de navios, lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*